



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0136/2023

"Dispõe sobre a criação de programas de monitoramento de pessoas com histórico de violência doméstica ou contra animais".

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO:

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, os autos do Projeto de Lei nº 0136/2023, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, que "Dispõe sobre a criação de programas de monitoramento de pessoas com histórico de violência doméstica ou contra animais", assim redigido:

Art. 1º Fica instituído o programa de monitoramento de pessoas com histórico de violência doméstica e contra animais, coordenado especialmente pelo setor de Inteligência da Polícia Civil de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Art. 2º O monitoramento será realizado em casos em que houver indícios de que a pessoa com histórico de violência doméstica ou contra animais, que possa representar risco para si ou para terceiros, deverá ser realizado de forma respeitosa, no mais absoluto sigilo e em conformidade com os direitos e privacidade das pessoas monitoradas.

Art. 3º Ao constatar indícios de crueldade animal, o Médico Veterinário, a Polícia Militar, Departamentos de Bem-estar Animal das cidades, ou outro órgão competente do Estado ou do Município deverá relatar o fato imediatamente para o setor de Inteligência da Polícia Civil de Santa Catarina.

Art. 4º O programa de monitoramento de pessoas com violência doméstica e contra animais será coordenado pelas autoridades competentes, em conjunto com profissionais de saúde e de segurança pública, e no caso do suspeito ser menor de idade, ficará respeitado integralmente o Estatuto Da Criança e do Adolescente ECA.



Art. 5º O monitoramento será realizado por meio de equipamentos eletrônicos ou de outros meios tecnológicos disponíveis, principalmente pelas redes sociais da *surface web*, na *deep web* e na *dark web* desde que respeitem os direitos e privacidade das pessoas monitoradas.

Art. 6º As informações coletadas durante o monitoramento deverão ser mantidas em sigilo, e só poderão ser divulgadas por ordem judicial.

Art. 7º No caso do suspeito ser menor idade, a família deverá ser comunicada e ter acesso à investigação, de forma a contribuir para a prevenção de atividades que possam desencadear em algo ilícito.

Art. 8º O programa de monitoramento deverá ser acompanhado por uma comissão de controle e fiscalização, composta por representantes do Ministério Público, de órgãos de defesa dos direitos humanos, de organizações da sociedade civil e de profissionais da saúde e de segurança pública.

Art. 9º No caso da investigação ser encerrada e constatado, *a posteriori*, que o suspeito não representa mais riscos para si ou para terceiros, deverá ser retirado imediatamente do sistema o arquivo com os dados da pessoa, protegendo, assim, sua privacidade.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

No que concerne à Justificação que acompanha a presente proposição (pp. 3/5 dos autos eletrônicos), entendo relevante extrair os seguintes trechos:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criação de programas de monitoramento de pessoas com histórico de violência doméstica e contra animais e tem como escopo a prevenção, com criação de arcabouço legal para monitoramento de pessoas com tenham cometido esses tipos de ilícito.

[...]

Sobre a execução do Projeto de Lei aqui apresentado, ao tomar conhecimento sobre crueldade animal, sem motivação específica, o médico veterinário, a Polícia Militar, Departamentos de Bem-estar Animal das cidades, órgão competente do Estado ou do Município, ou o próprio tutor do animal deverá comunicar imediatamente a Polícia Civil, que, por sua vez, determinará pelas vias legais a investigação do possível infrator. Utilizar a tecnologia a favor da segurança é um dos caminhos para, de forma mais barata e eficaz, buscar a resolução antecipada de problemas que podem surgir.



Essa investigação seguinte tem como objetivo buscar informações sobre possível histórico de violência contra animais na pessoa que cometeu ato cruel com animal. Isto posto, pelas vias legais, será determinado que sejam feitas investigações, para monitoramento, principalmente pelas redes sociais, tendo em vista que muitos dos criminosos aparentam gostar de exibir seus feitos, seja a crueldade animal ou até a compra de armas, mostrando-as na internet.

[...]

Importante ressaltar que além do assunto tratado no presente Projeto de Lei, outras variáveis não menos importantes devem ser consideradas, principalmente na infeliz prática de *bullying* nas escolas, e que devem continuar sendo tema de atenção, sobretudo no ambiente escolar.

Salienta-se que todos os processos abertos com o cumprimento desta lei quando da entrada em vigor respeitarão a Lei Geral de Proteção do Dados LGPD e que não resulta em aumento de despesas para o Estado de Santa Catarina, tendo em vista que pode ser utilizada a atual estrutura dos órgãos competentes.

[...]

Anoto que, em sede de Diligência Externa, aprovada no âmbito deste órgão fracionário em 1º de agosto de 2023 (pp. 7/9), colheu-se, a respeito da matéria, o pronunciamento da:

(I) Polícia Civil, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), que, por meio da Informação Técnica nº 0246/2023, de 16 de agosto de 2023 (pp. 21/24), concluiu que a proposição "não atende ao interesse público";

(II) Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (GEMDH), subordinada à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), a qual, por intermédio da Informação nº 47/2023, de 14 de agosto de 2023 (pp. 30/34), posicionou-se pela relevância do tema proposto no projeto, sugerindo, todavia, que seja considerado essencialmente o parecer da Polícia Civil acerca da sua exequibilidade; e

(III) Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que, mediante o Parecer nº 381/2023, de 19 de setembro de 2023 (pp. 42/45), sustentou que "afigura-se



inconstitucional em sua integralidade o Projeto de Lei nº 0136/2023, por violação frontal aos comandos constitucionais inscritos nos Arts. 71, IV, "a", da Constituição do Estado e nos artigos 84, VI, e 2º, da Constituição da República".

É o relatório.

II – VOTO:

O texto constitucional estadual **reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo de leis que disciplinem a organização e o funcionamento das atividades da administração**, como forma de garantir ampla autonomia política e gerencial ao administrador na consecução de programas, ações e atividades desenvolvidas em prol do interesse público, evitando, ao máximo, a interferência de outras esferas de poder.

É o que preconiza o art. 50, § 2º, VI, parte final, da Constituição do Estado. Veja-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.
(Grifo acrescentado)

Vale ressaltar que o aludido dispositivo, na parte final do inciso destacado, contempla a hipótese de leis que disciplinam a “organização e funcionamento da administração estadual” (CE, art. 71, IV, "a"¹), o que autoriza

¹ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:



concluir que **compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre isso.**

Logo, a edição de lei, pelo Legislativo Estadual, que trate de medida com repercussão no funcionamento da Polícia Civil de Santa Catarina, interferindo na organização e no funcionamento da administração estadual, configura, a meu juízo, **inegável transgressão à harmonia e à independência dos Poderes**, princípio de índole constitucional (CE, art. 32, caput²).

A respeito da matéria, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.** 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. **A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação** 3. **A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, “e”,**

[...]

IV- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]

² Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [...]



da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.³
(grifo acrescentado)

Também:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, **são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado**. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴
(grifo acrescentado)

Assim, reputo que a medida contemplada na proposta legislativa imiscui-se no funcionamento do Executivo Estadual (Secretaria de Estado da Segurança Pública), com invasão da esfera da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

Por conseguinte, a criação de preceito legal que abarque a matéria afrontará, a meu juízo, dispositivos da Constituição Estadual (arts. 32, caput, 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a"), padecendo, pois, do **vício insanável de inconstitucionalidade formal**.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, I⁵, 144, I⁶, e 145, caput⁷, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da

³ ARE 1357552 AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 21/03/2022, PRIMEIRA TURMA.

⁴ RE 396970 AgR, Relator: Ministro Eros Grau, julgamento em 15/09/2009, SEGUNDA TURMA.

⁵ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]



tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0136/2023**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campanholo
Relatora

⁶ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁷ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

[...]